

Introdução

Historicamente, o direito penal tem se apresentado como uma forma de organização do poder verticalizada, que colaborou e determinou as estruturas que garantiram, ao longo dos anos, a dominação dos homens sobre as mulheres.

O Código Penal, editado em 1940, sofreu significativas transformações desde então, uma completa reforma de sua parte geral em 1984 e inúmeras modificações pontuais na parte especial, alterando os tipos penais – criando novas criminalizações e extinguindo outras.

Nesta seara, algumas mudanças podem ser observadas no tratamento dado pelo ordenamento jurídico em relação à posição a ser ocupada pela mulher como sujeito de direitos, especialmente sob a perspectiva do direito penal. A história de repressão ao gênero feminino pode ser associada ao momento de sedimentação do direito penal como organização verticalizada do poder punitivo.

O direito penal sendo observado a partir de uma perspectiva das relações que estabelece ou estabeleceu com o gênero feminino, pode ter seu processo de consolidação e permanência associado à criação ou aplicação de mecanismos, junto aos demais ramos do direito, que pudessem garantir à mulher a ocupação de um papel social limitado, restrito às funções de mãe e esposa.

Lançando-se um olhar ao Código Penal de 1940, cotejando sua redação original com a presente forma que se apresenta, é possível perceber situações em que o direito penal optou por criminalizar direta e de forma específica a mulher. Esta criminalização do sujeito ativo destacando sua condição de mãe, mulher, em última, seu gênero, não se dá no sentido oposto.

Tendo uma visão das normas que foram revogadas e que traziam essa dominação de forma mais evidente, nota-se que as transformações são ainda bastante recentes. Mesmo nos casos em que a lei não mais determina a distinção de gênero, muitas vezes, a aplicação com base nela ainda permanece como um eco dos modelos patriarcais sobreviventes.

Por outro lado, tem-se também a mulher como sujeito passivo específico de determinados delitos, assim legalmente definida como vítima, ou ainda situações em que se torna de fato o gênero mais atingido por certas condutas delitivas, colocando-se esta questão como um problema social.

Grande parte dos homicídios praticados contra mulheres no Brasil sempre foram divulgados pelos meios de comunicação como *crimes passionais*, exemplos não faltam na literatura ou na práxis jurídica. Em termos quantitativos podem não ser as mulheres as maiores

vítimas de homicídio, mas existem sempre como estatísticas constantes na expressão da violência doméstica.

E mais, são desacreditadas, desabonadas, desmoralizadas. Procura-se sempre a sua responsabilidade pelo crime sofrido. São objeto de desconfiança, sua conduta sexual é vasculhada e poucas sobrevivem a este segundo atentado, o escrutínio da moral patriarcal.

Assim, o direito penal hoje pode assumir um importante papel fazendo consagrar direitos destas mulheres que por séculos seguiu negando. A Lei Maria da Penha foi o passo inicial neste processo, em que a definição jurídico-penal do feminicídio consiste em mais uma de suas etapas.

O termo feminicídio é de recente configuração e encontra motivação a partir da necessidade de desenvolvimento de um conceito não em contraposição à ideia de homicídio, mas em reconhecimento da sua prática como um fenômeno específico e da intolerância à violência de gênero.

Neste contexto, o presente artigo busca abordar o processo de incorporação do feminicídio pela legislação penal brasileira, destacando os trabalhos realizados pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a Violência contra a Mulher. Com os trabalhos desta comissão, criou-se o ambiente que propiciou o nascimento do projeto de lei que veio, após regular tramitação e algumas modificações, a se transformar na Lei nº 13.104/2015, incluindo do feminicídio como uma das qualificadoras do delito de homicídio.

1. A CPMI da Violência Contra a Mulher

Em 13 de julho de 2011, durante o governo Dilma Rousseff, foi protocolado junto ao Senado Federal um requerimento para instauração de uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) para investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência. (CONGRESSO NACIONAL, 2011)

O requerimento baseou-se, no plano legal, nas disposições da Convenção de Belém do Pará, de 1994, da qual o Brasil é signatário, que define a violência contra a mulher, obrigando aos Estados-signatários a tomada de medidas que a possam prevenir, punir e erradicar de seu território. Também tratou do reconhecimento no âmbito internacional desta espécie de violência como uma violação de direitos humanos, de acordo com a Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos realizada em Viena, em 1993.

Para fundamentar o pedido de instauração da CPMI foram apresentados dados do Banco Mundial e do Banco Interamericano de Desenvolvimento, que trazer informações como: de cada cinco faltas ao trabalho no mundo, uma é causada pela violência; se uma mulher sofre a violência doméstica, em cada cinco anos ela perde um ano de vida saudável; o estupro e a violência doméstica são causas relevantes na incapacidade e morte de mulheres em idade produtiva; o custo total da violência doméstica oscila entre 1,6 e 2% do PIB de um país.

Foram adicionados ao requerimento dados de algumas pesquisas disponíveis à época sobre a violência contra a mulher no Brasil. Entre os anos de 1997 e 2007, foram mortas 41.532 mulheres, levando a uma taxa de homicídio de mulheres de 4,2 a cada cem mil mulheres, de acordo com pesquisa realizada em conjunto pelo Ministério da Justiça e pelo Instituto Sangari, colocando o país na 12ª posição no ranking mundial deste tipo de crime.

Dados do Instituto Perseu Abramo, em pesquisa realizada no ano de 2010, demonstraram que 40% das mulheres entrevistadas já sofreram algum tipo de agressão ao menos uma vez na vida. 24% revelaram terem sofrido algum tipo de controle ou cerceamento, 23% violência psíquica ou verbal; 24% violência física. A pesquisa ainda conclui que cinco mulheres são agredidas a cada dois minutos no país.

A Lei nº 11.340/2006, abordada anteriormente, faz parte das medidas tomadas pelo governo brasileiro para frear os avanços da violência doméstica baseada no gênero e o requerimento destaca a importância deste diploma legislativo, tanto na esfera penal, quanto nas medidas de outra natureza, que pretendem garantir a proteção da mulher que se encontre em situação de violência.

Menciona-se alguns casos que ganharam maior notoriedade, muitas vezes não contemplados pelas possibilidades que esta lei traz, o que sugeriria, de alguma forma, omissão dos agentes estatais em todo esse contexto de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

São histórias que foram destacadas para fundamentar a abertura da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, uma vez que, em todas elas, além do caso de violência doméstica ter se desenvolvido em etapas, num crescente até culminar na morte das vítimas, é possível perceber a ausência de eficácia dos mecanismos estatais de proteção à mulher – tendo sido acionados, em todas as ocasiões.

A CPMI foi instaurada, tendo como Presidenta a Deputada Federal Jô Moraes (PCdoB – MG), como Vice-Presidenta a Deputada Federal Keiko Ota (PSB – SP) e como Relatora a Senadora Ana Rita (PT – ES). O plano de trabalho proposto delineou seus objetivos a partir de uma investigação direcionada não propriamente à violência em si, mas as causas que pudessem

revelar as possíveis fragilidades e insuficiências do Estado e de seu aparato institucional na proteção às mulheres. (CPMI, 2012a)

Os trabalhos da CPMI foram propostos a partir da realização de colheita de informações e mapeamento dos problemas das realidades locais para que pudesse ser realizado diagnóstico das falhas na proteção às mulheres.

A partir das realidades locais, partiriam para a abordagem destas questões no âmbito dos Estados, adequando-se às necessidades observadas. O plano de trabalho, aprovado em 06 de março de 2012, também propôs a realização de audiências públicas, a participação de autoridades institucionais e criação de grupos de trabalho sobre o tema. As atividades da CPMI passaram a ser desenvolvidas, tendo o relatório final sido apresentado em junho de 2013.

Os trabalhos da CPMI se iniciaram a partir da investigação dos Estados considerados mais perigosos para as mulheres, de acordo com o *Mapa da violência: homicídio de mulheres no Brasil* (WAISELFISZ, 2012), e também nos quatro estados mais populosos do país. Desta forma, a CPMI investigou os Estados de Pernambuco, Minas Gerais, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Paraná, Espírito Santo, Alagoas, São Paulo, Bahia, Paraíba, Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul, Pará, Distrito Federal e Goiás, visitando todos eles. Realizou ainda visitas que não estavam programadas no plano de trabalho, após requerimento de integrantes da Comissão, nos Estados do Amazonas, do Ceará e de Roraima. Foram realizadas 37 reuniões, sendo 24 audiências públicas em 18 Estados.

As visitas *in loco* consistiram na realização de inquirição de autoridades públicas e especialistas no tema e diligências aos serviços públicos que compõem a rede de atendimento a mulheres em situação de violência. Foram também ouvidos titulares e representantes das pastas estaduais responsáveis pelas questões de segurança pública, justiça e cidadania, saúde, políticas públicas para mulheres, assistência e desenvolvimento social, afora os titulares ou representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público e das Defensorias Públicas dos Estados.

As visitas se deram também nos locais aonde a mulher, em regra, procura a assistência inicial, assim, foram objeto das diligências da CPMI delegacias especializadas, centros de referência da mulher, casas-abrigo, unidades de perícia médico-legal, juizados e varas especializadas de violência doméstica e familiar, núcleos e promotorias da mulher, núcleos de defesa da mulher das Defensorias Públicas, estabelecimento prisional de mulheres, Centro de Atendimento a Mulheres – todas com o objetivo de compreensão da real situação da mulher que sofre alguma espécie de violência doméstica para a propositura das medidas mais adequadas que visem a sua prevenção, punição e erradicação (CPMI, 2012b).

A Comissão Parlamentar observou que, nos últimos 30 anos, foram assassinadas no país perto de 91 mil mulheres, sendo que 43,5 mil destas mortes se concentraram na última década. O número de mortes nesses trinta anos passou de 1.353 para 4.297, o que representa um aumento de 217,6%. Dentre os 84 países do mundo, no ano de 2012, utilizado como referência para a CPMI, o Brasil ocupava a 7ª posição com uma taxa de 4,4 homicídios por 100 mil mulheres, atrás apenas El Salvador, Trinidad e Tobago, Guatemala, Rússia e Colômbia.

A primeira audiência realizada no Senado Federal aconteceu no dia 20 de março de 2012 e contou com a presença da então Secretária Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, da Secretaria de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República, Aparecida Gonçalves. A Secretária Aparecida Gonçalves destacou a importância da CPMI e do Parlamento no monitoramento, na investigação e na fiscalização da implementação de políticas públicas para as mulheres, especialmente de enfrentamento à violência contra as mulheres.

A Secretária considerou que é importante ter em mente que as mulheres sofrem violência pelo simples fato de serem mulheres, sendo que na maioria dos casos essa violência é praticada pelos seus companheiros, maridos ou namorados. Outro dado interessante que apresenta, conforme informações da própria Secretaria de Política para Mulheres, é que *a decisão de pôr fim à relação é o grande motivador da maioria das ameaças e agressões físicas*. Trata-se de dado que sugere o sentimento de posse do homem em relação à sua esposa, namorada, ou companheira, não aceitando a sua vontade e passando a dispor de sua integridade física e até mesmo de sua vida.

Segundo esses dados apresentados pela Secretaria de Política para Mulheres, a violência contra a mulher costuma se perdurar por vários anos dentro de uma relação, tendo início ainda no período do namoro. Em 58,64% dos relatos a violência é diária, cotidiana e não esporádica e em 21% deles, a violência ocorre semanalmente. Desta maneira, quase 80% das mulheres sofreram violência cotidianamente ou semanalmente.

A audiência realizada com a Secretária também tratou do Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, acordo entre os governos federal, estaduais e municipais para o planejamento de ações que visem à consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, por meio da implementação de políticas públicas integradas em todo o território nacional.

Foram assinaladas as dificuldades existentes para a efetivação do Pacto, que envolvem aspectos como ausência acompanhada da necessidade de se criarem Secretarias da Mulher; a pouca sensibilidade dos gestores municipais e estaduais para o tema da violência contra as mulheres (necessidade de ampliação e fortalecimento da rede de serviços especializados em

âmbito municipal); a ausência de indicadores de violência doméstica com os quais se possa consolidar dados estatísticos e discriminar os crimes que ocorrem em decorrência da violência doméstica, entre outros.

Muitas das audiências públicas realizadas em Brasília ocorreram com o objetivo de avaliar a situação da violência contra a mulher no plano nacional, considerando os mecanismos existentes, com ênfase na análise dos pontos mais e menos efetivos da Lei nº 11.340 de 2006.

Entendeu-se que a Lei Maria da Penha indubitavelmente representou um avanço normativo em relação à violência doméstica contra a mulher. Todavia, foi possível perceber que a lei tem encontrado grandes dificuldades no que se refere a sua efetivação e aplicação. A sua implementação demanda que os órgãos municipais, estaduais e federal se articulem de maneira mais eficaz, possibilitando a criação de uma rede de atendimento às mulheres em situação de violência.

É necessária a criação de políticas públicas específicas, mas antes disto, a alocação de recursos do governo destinados diretamente ao combate da violência contra a mulher. E para se ter a real dimensão de suas proporções, uma das propostas apresentadas entre as audiências realizadas, foi a criação de um Sistema Nacional de Dados e Estatísticas sobre a violência contra as mulheres e a produção, organização e publicização de dados, estudos e pesquisas sobre as temáticas de gênero, raça, etnia e violência contra as mulheres.

Constatou-se que as Delegacias das Mulheres e os Juizados de Violência Doméstica e Familiar muitas vezes oferecem serviços que funcionam com pouca estrutura, ou ainda com uma infraestrutura precária. Outra questão relevante é a capacitação dos agentes de segurança que trabalham de forma imediata no atendimento às mulheres, para uma maior sensibilização à questão da violência de gênero dentro da segurança pública.

E neste ponto, um tema interessante foi levantado, uma vez que a Lei Maria da Penha não trata dos casos em que a violência de gênero incida dissociada do elemento doméstico, familiar ou afetivo. Foi trazida ao debate à disposição contida na Norma Técnica de Padronização da Delegacia da Mulher, que garante o atendimento e investigação em relação a toda violência baseada no gênero que a mulher tenha sofrido, não apenas a violência contemplada pela Lei Maria da Penha. A Norma Técnica, constatou-se, não é um documento de uso das delegacias, não foi por elas apropriado nem pelas Secretarias de Segurança Pública. Sinalizou-se uma necessidade de promover a sua maior utilização (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2010, p. 36).

Por meio da realização das audiências públicas¹, portanto, estes vários elementos acerca da violência contra a mulher puderam ser reunidos e discutidos. Percebeu-se que o aumento da violência urbana em geral relaciona-se ao fato de não se pensar a violência contra mulher nos últimos 40 anos, como uma questão pública, havendo esta ainda arraigada tendência a tratá-la como uma questão privada.

A violência contra a mulher encontra suas raízes no sexismo ainda profundamente presente na sociedade brasileira, bem como no patriarcado intimamente a ele relacionado, que autoriza os homens a agirem de forma violenta contra as mulheres, partindo de uma entranhada concepção de controle, posse e domínio. Assim, para que isso se modifique, são necessárias mudanças também muito profundas destas estruturas, mas, sem dúvida, é indispensável a atuação das instituições públicas, o seu comprometimento e capacitação para que, efetivamente, seja possível enfrentar esse fenômeno.

A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito também realizou, como parte de seus trabalhos, a análise de alguns casos concretos considerados emblemáticos no que se refere à violência contra a mulher. Dos oito casos concretos abordados, três tiveram a violência sexual como questão central e cinco deles trataram de um contexto de violência doméstica que culminou na prática do homicídio.

Aqui se procurará destacar alguns elementos relevantes em relação a estes últimos, com base nas informações trazidas pelo relatório final, uma vez que nele nasce a proposta de inserção do feminicídio na legislação penal brasileira.

O caso Eliza Samúdio

O primeiro trata do sequestro, homicídio e ocultação do cadáver de Eliza Silva Samúdio cuja autoria intelectual foi atribuída Bruno Fernandes de Souza, com quem havia desenvolvido um relacionamento e também a Luiz Henrique Romão, conhecido como Macarrão, a Marcos Aparecido dos Santos, conhecido como Bola, contando com a participação de Jorge Souza, primo de Bruno e à época menor de idade. Houve outras pessoas envolvidas, acusadas pelo sequestro de Eliza e de seu filho. Elas não foram autoras ou partícipes do homicídio, mas coniventes e omissas em relação à violência, como não é incomum nos casos de violência doméstica.

O que se reafirma a respeito deste caso, que é muito frequente nas situações que hoje podem ser tratadas como feminicídio, é que a morte da vítima, em regra não ocorre como um

¹ Durante os trabalhos da CPMI também foram realizadas audiências públicas nos Estados, possibilitando uma análise regional da situação do enfrentamento à violência contra as mulheres.

fenômeno único e isolado. Há um histórico de violência, muitas vezes o crime é precedido por registros ou ações penais tratando de crimes de outra natureza, mas sempre no âmbito da violência doméstica contra a mulher.

No dia 13/10/2009, alguns meses antes do homicídio ocorrido em junho de 2010, Eliza, então grávida de cinco meses, registrou ocorrência policial e requereu medidas protetivas contra Bruno, alegando que teria sido sequestrada, ameaçada com uma arma de fogo, lesionada e obrigada por Bruno e seu amigo Luiz Henrique a beber um líquido abortivo.

A juíza Ana Paula de Freitas, do 3º Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Jacarepaguá, negou proteção a Eliza, sob o fundamento de que ela manteve com Bruno um relacionamento “de caráter eventual e sexual”, sendo que Lei Maria da Penha teria como propósito a “família, seja ela proveniente de união estável ou do casamento, bem como objetiva a proteção da mulher na relação afetiva”. Aplicação da lei contrária a seu próprio texto, que determina que ela pode ocorrer “em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação”.

Desta forma, esses atos de violência foram extirpados da competência do Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, sendo objeto de julgamento do juízo da 1ª Cara Criminal de Jacarepaguá, que apesar de condenar parcialmente os réus, traz o seguinte conteúdo:

Seria hipocrisia fingir que os autos não revelam que a vítima também tinha **comportamento desajustado**. Há registro nos autos de que a vítima procurava envolvimento com muitos jogadores de futebol. Neste ponto, **não se define bem quem é vítima de quem**. Se os jogadores de futebol, embriagados pelo dinheiro e pela fama, são vítimas de mulheres que os procuram com toda a sorte de interesses. Se as mulheres que procuram os jogadores de futebol, embriagados pelo dinheiro e pela fama, são vítimas deles. **Nessa relação, ninguém é muito inocente. Todos têm culpa**. Um quer enganar o outro.(TJRJ, 2010) [grifo nosso]

Pode-se notar que a reprodução deste tipo de pensamento carrega raízes bastante profundas. É um modelo, uma visão sobre a mulher ainda muito frequente nas estruturas sociais, causa espécie, todavia, a sedimentação desta desqualificação da vítima pelo judiciário, no lugar de tutelar seus direitos.

Eliza sofreu violência institucional após ser vítima dos primeiros crimes, havendo uma omissão de quem tinha o dever de protegê-la; posteriormente, a violência atingiu o seu extremo e Eliza foi morta.

O caso Christina Gabrielsen

Christina Gabrielsen foi morta por três disparos de arma de fogo, realizados no dia 11 de novembro de 1995, aos 35 anos de idade, ocorridos dentro de um carro que se encontrava estacionado em frente ao prédio onde residia o seu ex-companheiro e acusado pelo crime, Anthenor Ferreira De Gouveia Pimentel Belleza Neto.

Os fatos chamaram a atenção da CPMI quando ela realizava seus trabalhos em Pernambuco, uma vez que à época, o caso seguia ainda pendente de julgamento, mesmo tendo ocorrido em 1995. Os autos do processo nº 001.1997.018410-8 tramitam na 1ª Vara do Júri da Comarca de Recife. De acordo com dados periciais, os projéteis responsáveis pela morte de Christina alojaram-se, em linha reta, entre o seu seio esquerdo e o abdômen e partiram da pistola de Anthenor, que também teria se ferido na ocasião, ao alvejar a própria têmpora esquerda, em suposta tentativa de suicídio.

Detalhe curioso do caso é que a vítima foi levada ao hospital não pelo veículo da polícia que deu preferência a realizar o transporte Anthenor até o socorro, mas por outro veículo, dirigido por uma mulher cuja identidade se desconhece e que nunca foi ouvida. Christina chegou ao hospital já sem vida, Anthenor permaneceu alguns dias hospitalizado, mas se recuperou dos ferimentos.

Nos depoimentos prestados ainda em sede policial, os familiares da vítima denunciaram a existência de hematomas no rosto e nas mãos do cadáver da moça, marcas essas notadas por outras testemunhas que foram ao velório, sugerindo que Christina também havia sofrido agressões físicas. Contudo, a polícia teria demorado muito a solicitar a exumação do cadáver, procedimento que ocorreu somente no dia 27/1/1996, dois meses e meio após a morte – motivo pelo qual o laudo da exumação não foi conclusivo acerca da ocorrência ou não de violência física antes do homicídio.

Acusado e vítima teriam mantido relacionamento afetivo por alguns anos, inclusive morando juntos entre os anos de 1989 e 1994 e tinham um filho em comum, sendo que no momento do crime estavam separados. Já havia ocorrido outras separações, os ciúmes excessivos de Anthenor eram, entre outros, causa das mesmas. Ele já a havia ameaçado de morte mais de uma vez. Era comum Anthenor anunciar sua condição de ser filho de juiz de direito, prevalecendo-se dela. Andava sempre armado e era conhecido por seu temperamento agressivo, sobretudo quando ingeria bebida alcoólica, o que fazia com frequência.

Pairam sobre este caso uma série de questões acerca da atuação dos órgãos estatais, que teria sido permeada por falhas – havendo a sugestão até de que tal situação se devesse à posição social de Anthenor e sua filiação. Não houve no processo registros fotográficos dos ferimentos

à bala sofridos por Anthenor; a descrição das roupas de Christina quando foi levada ao hospital; sua blusa foi parar em poder de familiares do acusado, que lavaram a peça e demoraram quase dois meses para enviá-la à delegacia, sendo que a parte de baixo jamais foi localizada e examinada; entre outras irregularidades.

Foram quase duas décadas de espera da sociedade e dos familiares da vítima para o julgamento do crime, que finalmente ocorreu em 16 de abril de 2014 (TJPE, 2014), depois que os trabalhos da Comissão já se haviam encerrado. O filho da vítima que na época do crime tinha 9 anos, já contava com 27 anos na data do julgamento da morte de sua mãe.

Na sessão de julgamento realizado, a defesa de Anthenor pediu a desclassificação do crime para homicídio culposo, em seu interrogatório o réu sustentou essa tese, alegando que teria ocorrido um “acidente”. Subsidiariamente, caso não fosse entendida a ocorrência de crime culposo, a defesa pediu a também desclassificação do de homicídio qualificado para sua forma simples – sob a alegação de que o acusado teria agido motivado pelo ciúme, que não poderia ser considerado “motivo fútil”. Esta última tese foi aceita pelos jurados, que condenaram o réu pelo homicídio simples, tendo o juiz fixado a pena em 08 anos de reclusão, no regime inicialmente fechado.

O caso Sandra Gomide

Este caso foi um dos que teve grande repercussão nos meios de comunicação. A jornalista Sandra Florentino Gomide, que contava com 32 anos de idade, foi morta por seu ex-companheiro Antônio Marcos Pimenta Neves, inconformado com o fim do relacionamento e com a recusa da vítima em reatá-lo. Desta forma, no dia 20 de agosto de 2000, em um haras na cidade de Ibiúna, Pimenta Neves, à época com 63 anos e diretor de redação do jornal *O Estado de S. Paulo*, arrastou Sandra em direção de seu automóvel e, quando ela caía ao chão, desferiu um disparo nas suas costas. Com a vítima caída, lhe desferiu mais um tiro na cabeça.

Pimenta Neves conheceu Sandra em 1995, na Gazeta Mercantil, onde exercia as funções de editor e diretor-chefe do jornal. Sandra era repórter no local há sete anos. Os dois iniciaram o namoro cerca de um ano após, tendo o relacionamento perdurado por quatro anos. A relação teria sido marcada por brigas e reconciliações. Eles pertenciam a realidades distintas, Sandra era de origem humilde, lutando para se estabelecer profissionalmente e Pimenta Neves era bem mais velho e ocupava posições de poder em jornais de grande circulação. Durante os términos e reconciliações, Pimenta Neves manipulava Sandra em razão da sua posição hierárquica, ora a rebaixando, ora a promovendo (ELUF, 2007, p. 148).

Mais tarde, com os dois trabalhando no Jornal Estadão, aconteceu o último término. Pimenta Neves, claro, a demitiu. Além disso, fez o possível para que ela não conseguisse outro emprego, passou a ficar obcecado com a ideia da reconciliação e absolutamente inconformado com o término. Chegou a invadir o apartamento de Sandra quinze dias antes do crime, ameaçar com uma arma e estapeá-la, tendo ela feito registro do fato, mas depois recuado, desistindo das investigações (ELUF, 2007, p. 149).

Pimenta Neves confessou o homicídio. Ficou preso preventivamente até 23 de março de 2001, quando um habeas corpus, impetrado pelo advogado Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, foi-lhe concedido pelo Supremo Tribunal Federal. Por decisão do Ministro Celso de Mello, Pimenta foi solto e aguardou o julgamento em liberdade.

Os órgãos estatais de Ibiúna atuaram num prazo razoável num momento inicial, mas a partir da soltura de Pimenta Neves o processo seguiu em ritmo mais moroso, transcorrendo na 1ª Vara Judicial de Ibiúna, São Paulo, mas com recursos apresentados ao Tribunal de Justiça de São Paulo, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

No dia 03 de maio de 2006 foi realizada a sessão do Tribunal do Júri, condenando o réu a 19 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão, pena esta reduzida pelo STJ para 15 anos, sendo também interposto recurso para o STF, que em 24 de maio de 2011 o julga em definitivo, determinando o cumprimento da sentença condenatória.

Neste caso, a Comissão ressaltou a demora na duração do processo e conseqüente início do cumprimento de pena, destacando, ainda, que os meios de comunicação chegaram a tentar justificar o comportamento do acusado, sendo frequentes as alegações de que ele “amava” a vítima. Até mesmo o então Ministro Maurício Correia, do STF, ao deferir a liberdade de Pimenta Neves, alegou que ele estava em “estado emocional incontrolável” no momento em que matou Sandra. Novamente sob a rubrica de *crime passionnal*, a desculpa para a conduta dos agressores, que, na realidade, praticam crime de ódio, fundado na misoginia.

O caso Denise Quioca

Denise Quioca, delegada de polícia, no dia 23 de dezembro de 2010, foi morta por seu ex-namorado, o tenente da Polícia Militar Fábio Agostino Macedo, que não aceitava o fim do relacionamento ocorrido janeiro de 2010. No dia 19 de setembro de 2010 Denise registrou um boletim de ocorrência por perturbação do sossego. Em 08 de outubro do mesmo ano, informou à Corregedoria da Polícia Civil que estava sofrendo ameaças por parte de Fábio.

O homicídio foi praticado dentro da Delegacia de Polícia onde a vítima estava lotada, o 1º Distrito Policial de Guarulhos. Fábio foi até a delegacia, onde conversaram e foi embora. Em torno das

4h da madrugada retornou ao local e pediu para usar o banheiro da sala da vítima, de onde saiu efetuando disparos com duas pistolas, disparos esses que atingiram a vítima em dezessete lugares distribuídos entre braços, rosto e costas. Entregou-se para os policiais de plantão.

O caso tramita junto à Vara do Júri da Comarca de Guarulhos, São Paulo e até o encerramento dos trabalhos da Comissão, não havia sido realizado o julgamento. Este ocorreu somente no dia 16 de setembro de 2014 o que, comparado com outros casos, não pode nem ser considerado tão fora do esperado. Infelizmente, considerando a natureza do procedimento do júri e a morosidade característica do judiciário, quase quatro anos entre a data do fato e a realização do julgamento não causam qualquer espanto extremo. Fábio foi condenado a cumprir a pena de vinte e quatro anos de reclusão, em regime inicial fechado, por incurso no artigo 121, parágrafo 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal (TJSP, 2017).

O caso Adenise Cristina Santos Leão

O caso chegou ao conhecimento da CPMI no dia 27 de abril de 2012, na audiência pública realizada em Minas Gerais, quando familiares da vítima reclamaram sobre falta de informações sobre o andamento das investigações. Trata-se do homicídio brutal de Adenise Cristina Santos Leão, de 20 anos de idade, ocorrido na cidade de Carmópolis de Minas, no Estado de Minas Gerais, no dia 3 de abril 2012.

A CPMI recebeu cópia da investigação, em que consta a realização do exame cadavérico, a oitiva de testemunhas e o interrogatório de um possível suspeito, tudo isso até o dia 12 de abril de 2012, nove dias após o fato. Não se trata, portanto de caso de desídia sobre a persecução penal, ao menos até o momento de encerramento dos trabalhos da Comissão.

O caso foi apresentado como ilustração do quadro aterrador da violência contra a mulher no país, servindo de exemplo para as providências gerais da CPMI descritas no seu relatório final.

2. A proposta de alteração legislativa: feminicídio

A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito também formou um Grupo de Trabalho sobre Legislação (CPMI, 2017b, p. 998), coordenado pela Deputada Marina Sant'Anna (PT/GO), e integrado pelos Deputados Rosinha (PT/PR), Eduardo Azeredo (PSDB/MG), Rosinha da Adefal (PTdoB/AL) e pela Senadora Ana Amélia (PP/RS). O Grupo de Trabalho se reuniu também com o Consórcio Nacional de ONGs que elaborou a Lei Maria da Penha e analisou mais de 50 proposições em tramitação no Congresso Nacional.

Ao final dos trabalhos do grupo, uma série de propostas legislativas foi consolidada, todas relacionadas à tríade que sustenta a bandeira contra a esta espécie de violência: a busca por medidas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

Algumas das mudanças legais propostas se relacionaram ao aprimoramento de procedimentos previstos na Lei nº 11.340 de 2006, incluindo aqueles relacionados ao requerimento e concessão das medidas protetivas de urgência. Houve também propostas de natureza distinta, como as relativas à garantia de benefícios e prestações assistenciais ou previdenciárias para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

O grupo, entre outras medidas, propôs o acréscimo do parágrafo 7º ao artigo 121 do Código Penal, criando a qualificadora de feminicídio, entendida como uma forma extrema de violência de gênero contra as mulheres, que se caracteriza pelo homicídio praticado contra a mulher quando presentes circunstâncias de violência doméstica e familiar, violência sexual ou mutilação ou desfiguração da vítima.

Assim, torna-se relevante uma imersão na justificativa desta proposta de alteração legislativa trazida pelo Grupo de Trabalho instituído pela CMPI. Utilizando-se dos dados disponíveis ao momento em que encerrou suas atividades, a Comissão iniciou sua justificativa de criação do feminicídio a partir de estatísticas apresentadas pela ONU Mulheres, que estimou que, entre 2004 e 2009, 66 mil mulheres tenham sido assassinadas por ano no planeta em razão de serem mulheres. E no Brasil, entre 2000 e 2010, houve 43,7 mil homicídios tendo como vítimas mulheres, sendo que cerca de 41% delas foram mortas em suas próprias casas, muitas pelos companheiros ou ex-companheiros, com quem mantinham ou haviam mantido relações íntimas de afeto e confiança.

Foi definido pelo Grupo de Trabalho que esta morte de mulheres pela condição de serem mulheres é chamada de “feminicídio”, sendo também utilizados os termos “femicídio” ou “assassinato relacionado a gênero”. O grupo definiu seu conceito, como um crime de ódio contra as mulheres, que muitas vezes encontra justificção no âmbito sociocultural, sendo reflexo de uma história de dominação da mulher pelo homem, estimulada pela impunidade e indiferença da sociedade e do Estado.

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante. (CPMI, 2017b, p. 1003)

A Lei Maria da Penha representou um grande avanço no combate à impunidade e à violência contra a mulher, reafirmando os compromissos internacionais e constitucionais do Estado brasileiro em enfrentar a discriminação de gênero e de garantir que homens e mulheres tenham o pleno gozo de seus direitos humanos. Ela teve e ainda tem este papel tão relevante. Contudo, a tipificação do feminicídio se insurge como uma continuidade neste processo que também envolveu a edição de Lei nº 11.340/2006.

No plano internacional, esta é uma tendência de contornos cada vez mais definidos, sobretudo a partir do Caso Campo Algodoeiro, que tratou dos crimes em Ciudad Juárez e é mencionada na justificativa como precursor do reconhecimento do feminicídio na América Latina – seguido da incorporação por parcela significativa países desta forma de violência contra a mulher.

Não só regionalmente, mas também no plano internacional, há um compromisso no combate ao feminicídio. A 57ª Sessão da Comissão sobre o Status da Mulher da ONU, em seu texto aprovado em 15 de março de 2013, traz pela primeira vez em um documento internacional, acordado e aprovado pelos países membros da Comissão, o termo feminicídio. E não somente isto, há expressamente recomendações para os países membros “reforçar[em] a legislação nacional, onde apropriado, para punir assassinatos violentos de mulheres e meninas relacionados a gênero (gender-related) e integrar[em] mecanismos ou políticas específicas para prevenir, investigar e erradicar essas deploráveis formas de violência de gênero”.

Assim, o Grupo de Trabalho apresentou uma proposta de projeto de lei, visando o acréscimo do feminicídio entre as circunstâncias qualificadoras do homicídio. Como se pode notar e será demonstrado a seguir, não foi integralmente o texto da proposta original que resultou nas alterações promovidas pela Lei nº 13.104/2015. De toda forma, o grupo finalizou suas atividades com esta proposta, ressaltando a importância de tipificação do feminicídio, como forma de reconhecimento pela lei de um fenômeno já existente, o fato de que mulheres estão sendo mortas por serem mulheres, o que torna evidente a desigualdade de gênero ainda persistente na sociedade.

3. O Projeto de Lei nº 292/2013

Em 15 de julho de 2013, esta proposta produzida pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a violência contra a mulher foi protocolada junto ao Senado Federal, tornando-se o projeto de lei nº 292/2003. Ele traz, em sua proposta original e justificativa, exatamente o texto produzido pelo Grupo de Trabalho sobre Legislação da CPMI:

“Art. 121.
.....
§ 7º Denomina-se feminicídio à forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher quando há uma ou mais das seguintes circunstâncias:
I – relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor no presente ou no passado;
II – prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte;
III – mutilação ou desfiguração da vítima, antes ou após a morte;
Pena - reclusão de doze a trinta anos.
§ 8º A pena do feminicídio é aplicada sem prejuízo das sanções relativas aos demais crimes a ele conexos. (NR)”

Esta redação original traz alguns conceitos bastante próximos àqueles trazidos pela Lei nº 11.340/2006. Em primeiro lugar, é importante destacar que trata esta proposta da violência de *gênero*, que pode, eventualmente, ter uma interpretação de maior alcance do que a expressão *sexo feminino* ou *mulher*, sobretudo diante de um contexto mais conservador.

Fez-se a relação da violência gênero com seu âmbito de incidência, qual seja, o seio das relações familiares ou íntimas de afeto. Curiosamente, não abordou expressamente o espaço doméstico em si, o que poderia consistir em uma omissão como, por exemplo, em uma hipótese de uma empregada doméstica sofrer lesões corporais praticadas por seu empregador, ela faria jus aos mecanismos de proteção previstos no procedimento relativo a Lei nº 11.340/2006. Caso este empregador, neste mesmo contexto de violência doméstica, viesse a matá-la, não incidiria na figura do feminicídio, a não ser que houvesse alguma das outras situações previstas nos incisos II e III.

O inciso II é uma proposição que também não se manteve no texto final aprovado, mas que representou uma tentativa de alteração legislativa que fosse ao encontro de uma forma muito comum de manifestação do feminicídio, que ganhou especial relevo em razão dos crimes praticados em Ciudad Juárez, que é o que alguns autores convencionaram em chamar de “feminicídio sexual”.

A realidade brasileira demonstra uma ocorrência bastante expressiva em termos quantitativos da violência contra a mulher realizada por agentes que sejam das relações da vítima – sejam elas domésticas, familiares ou afetivas. Esta possibilidade inculpada no inciso II poderia tratar deste outro tipo de violência ao qual a mulher também está exposta, onde a morte vem acompanhada da agressão sexual, casos em que não necessariamente precisaria existir qualquer relação subjetiva entre vítima e agressor.

No inciso III, o projeto define uma conduta que poderia até mesmo configurar crime autônomo, como a tortura ou o vilipêndio a cadáver, e a utiliza como um elemento definidor do crime de feminicídio. Mais uma vez, pode-se supor que em uma tentativa de aproximação da

lei a uma realidade não incomum de uma espécie de crime que tem por motor o sentimento de posse e, muitas vezes, o ciúme. Nesses casos, a destruição da aparência da vítima assume um papel simbólico – elemento que também se fez notar no caso mexicano, onde os corpos encontrados apresentaram sinais de mutilação.

Parece problemática, do ponto de vista da norma penal, a previsão contida no parágrafo 7º, definindo o feminicídio. Como se pretendeu demonstrar no primeiro capítulo, o conceito foi construído para tentar abranger as distintas situações de homicídio praticados contra a mulher, mas baseados no gênero. Ao defini-lo como a forma extrema de violência que *resulta em morte*, não parece muito clara e delimitada esta conceituação. Poderia mesmo sugerir uma figura qualificada pelo resultado morte, sem dar lugar exato ao elemento subjetivo da conduta.

O projeto passou pelo procedimento de praxe no Congresso Nacional, sofrendo alterações. O primeiro substitutivo veio na passagem inicial pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, por meio do parecer da Senadora Ana Rita, que considerou o projeto relevante quanto ao seu mérito, mas carecedor de ajustes de técnica legislativa (SENADO FEDERAL, 2016).

Assim, apresentou a seguinte proposta substitutiva:

Art. 121.
Homicídio qualificado
§ 2º Se o homicídio é cometido:
.....
Feminicídio
VI – contra mulher por razões de gênero.:
.....
§ 7º Considera-se que há razões de gênero em quaisquer das seguintes circunstâncias:
I – violência doméstica e familiar, nos termos da legislação específica;
II – violência sexual;
III – mutilação ou desfiguração da vítima;
IV – emprego de tortura ou qualquer meio cruel ou degradante.

Assim, este substitutivo deixa a noção básica do crime contra a vida a cargo do *caput* do artigo 121, que define o homicídio como “matar alguém”, especificando na qualificadora a motivação de gênero direcionada à vítima mulher, sendo que pretende nos incisos definir o que seriam estas razões de gênero. Além destas alterações, ele previu a mudança na Lei nº 8.072/90, para incluir esta nova forma de homicídio qualificado no rol de crimes hediondos, não expressamente prevista no projeto original.

No procedimento junto ao Senado, o substitutivo apresentado pela Senadora Ana Rita não chegou a ser votado, sendo que o projeto foi redistribuído pelo fato de a Senadora deixar de compor a Comissão. A relatoria ficou a cargo da Senadora Gleisi Hoffmann, que o reapresentou e votou pela sua aprovação.

O projeto final que saiu do Senado para a Câmara dos Deputados ainda contou com uma emenda apresentada pela Senadora Vanessa Graziotin. Assim, fixou-se a redação do projeto para votação em segundo turno, apresentado pela Comissão Diretora por meio do Parecer nº 1.113/2004:

Homicídio simples
Art. 121. Homicídio
qualificado
§ 2º Femicídio
VI – contra a mulher por razões de gênero:
.....
§ 2º-A. Considera-se que há razões de gênero quando o crime envolve:
I – violência doméstica e familiar;
II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.
.....
Aumento de pena
.....
§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:
I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;
II – contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;
III – na presença de descendente ou de ascendente da vítima. (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 1º
I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A justificativa apresentada a estas emendas é no sentido de aprimorar a proposta da Senadora Gleisi Hoffmann, unindo em uma única fórmula, a do menosprezo à condição de mulher, as questões que antes viriam de forma especificada, como a “violência sexual” e “mutilação ou desfiguração”. Assim, de acordo com o parecer, estes termos mais gerais abarcariam não só estas, mas outras situações em que a mulher é discriminada ou objetificada.

Propôs-se, ainda, a eliminação do inciso IV do parágrafo 7º, pois o meio cruel e a tortura já seriam qualificadoras do homicídio (artigo 121, parágrafo 2º, inciso III do Código Penal). Foram acrescentadas causas de aumento de pena, também chamadas de circunstâncias majorantes, aumentando a sanção penal de um terço à metade nas descritas especiais condições de vulnerabilidade da vítima e também nas hipóteses de proteção à integridade psicológica de sua família.

Este texto final foi remetido pelo então Presidente do Senado Renan Calheiros para a Câmara dos Deputados, onde se tornou o Projeto nº 8.305/2014. Na Câmara dos Deputados

uma pequena, porém significativa mudança se deu sobre o projeto, dando origem ao texto final constante da Lei nº 13.104/2015. A expressão razões *de gênero* foi substituída por razões da *condição do sexo feminino*.

4. A Lei nº 13.104/2015

Em 09 de março de 2015, no conjunto das comemorações do dia internacional da mulher, foi sancionada pela Presidenta Dilma Rousseff a Lei nº 13.104. Em linhas gerais, incluiu o feminicídio como circunstância qualificadora, prevendo uma causa de aumento de pena específica a esta nova figura.

A teoria do direito penal mínimo configura um importante fundamento na proteção última do indivíduo contra os excessos punitivos do Estado e se faz ainda mais relevante em tempos nos quais direitos e garantias fundamentais são cotidianamente violados e flexibilizados. Assim sendo, críticas não poderiam deixar de surgir em relação à lei que definiu o feminicídio, à maneira do ocorreu também com a Lei nº 11.340/2006.

A seguir, estão definidas as bases sobre as quais se aplica a Lei nº 13.104/2015, com as definições legais do conceito de feminicídio para que haja a possibilidade de atuação do direito penal.

A configuração das razões de condição do sexo feminino

Para configuração do crime de feminicídio não basta que a vítima seja mulher. A vida humana, por princípio, é protegida sem distinções, seja quem for o sujeito passivo atingido pela conduta. Contudo, o direito penal considera como particularmente graves determinadas circunstâncias relacionadas à conduta de *matar alguém*, como é o caso dos motivos determinantes.

Assim, se um sobrinho mata o seu tio para receber a herança que lhe caberia, esta conduta é qualificada em razão do motivo mercenário, posto que se encaixa na definição de torpeza trazida pelo artigo 121, parágrafo 2º, inciso I. Agora, o caso do feminicídio. Se uma mulher é morta porque foi testemunha de um crime, sendo eliminada pelo autor para que não pudesse testemunhar contra ele, esta conduta não passaria pela qualificação de feminicídio.

Diferente situação a ocorrida nos vários casos aqui apresentados de mulheres mortas pelos ex-maridos, ex-companheiros que não aceitavam o término da relação. Ou das mulheres em Ciudad Juárez que foram estupradas, torturadas e mortas. Não se trata do fato isolado de serem as vítimas mulheres, mas o fato de que elas foram mortas *porque* era mulheres. O gênero

nas sociedades patriarcais é condição determinantes de vulnerabilidade e expõe as mulheres a um contexto de violência específico que não encontra identidade sobre os homens.

Não que os homens não sofram com a violência. Seria por demais inconsequente qualquer afirmação deste tipo, sendo que eles têm sido sempre as maiores vítimas de homicídios, sobretudo os mais jovens e com menos recursos, que vivem em áreas consideradas de risco. Contudo, eles estão expostos a um outro tipo de violência, um tipo urbano e muitas vezes institucional.

A violência sofrida pela mulher, significativa parte das vezes, está adstrita aos espaços privados, de suas relações domésticas, familiares e íntimas de afeto. Ela se caracteriza por uma relação de poder e dominação do homem e submissão da mulher, caracterizadora da desigualdade de gênero (BIANCHINI; GOMES, 2015, p. 12).

Os papéis sociais atribuídos a homens e mulheres possuem seus correspondentes códigos de conduta, cabendo em regra ao homem o controle e à mulher o recato, a vida doméstica, a maternidade.

Tal quadro cria condições para que o homem sinta-se (e reste) legitimado a fazer uso da violência, e permite compreender o que leva a mulher vítima da agressão a ficar muitas vezes inerte, e, mesmo quando toma algum tipo de atitude, acabe por se reconciliar com o companheiro agressor, após reiterados episódios de violência. [...] Diversos estudos demonstram que tal submissão decorre de condições concretas (físicas, psicológicas, sociais e econômicas) a que a mulher encontra-se submetida/enredada, exatamente por conta do papel que lhe é atribuído socialmente. (BIANCHINI; GOMES, p. 12)

Desta forma, a Lei nº 13.104/2015 surge em um processo inaugurado internamente pela Lei nº 11.340/2006 que representa uma atuação positiva do direito penal no sentido de reconhecimento da igualdade de gênero e afirmação de direitos das mulheres. Assim sendo, esta circunstância que qualifica o homicídio não possui caráter puramente objetivo, ou seja, não incide quando a vítima do homicídio é mulher, mas quando ele é praticado *por razões da condição de sexo feminino*.

Assim, trata-se de uma circunstância qualificadora de caráter subjetivo e não objetivo, não se torna possível a sua conjugação com a forma privilegiada do homicídio. Pelo que se expôs anteriormente acerca da utilização do privilégio de forma corrente ao que se convencionou chamar de *crimes passionais*, a nova qualificadora representa o seu afastamento.

A lei determina o que seriam estas razões, associando-as, em primeiro lugar à ideia já presente na Lei Maria da Penha, caracterizando-as quando envolve a violência doméstica e familiar. Não nomeou expressamente as relações íntimas de afeto, o que se resolveria de acordo com Mello por meio de uma interpretação sistemática deste dispositivo (2015, p. 281).

Desta forma, se o dispositivo legal faz referência à violência doméstica e familiar contra a mulher, ela foi definida pelo artigo 5º da Lei nº 11.340/2006 como aquela que, baseada no gênero, ocorre no âmbito da unidade doméstica, da família, ou ainda, em qualquer relação íntima de afeto na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação. A lei também não faz distinção em relação à orientação sexual, do que se depreende que, não há qualquer vedação para a incidência nas penas previstas para o feminicídio do sujeito ativo mulher, seja como autora, co-autora ou ainda como partícipe.

A outra circunstância que caracteriza o feminicídio trata de possibilitar que seu conceito penal abranja situações de morte violenta de mulheres onde para a sua adequação típica se prescindia da existência de qualquer relação subjetiva previamente estabelecida entre vítima e agressor. Tratou a lei do crime praticado *por menosprezo ou discriminação à condição de mulher*.

Aqui se trata do elemento misoginia, de uma formulação que é bastante próxima à noção de crime de ódio. Se a hipótese de feminicídio fica adstrita à morte praticada no âmbito doméstico, familiar e das relações íntimas de afeto, casos emblemáticos, que lançaram esta espécie de crime à discussão internacional, que foram parte essencial da construção de seu conceito, como os crimes de Lépine na Escola Politécnica do Canadá ou as mortes de Campo Algodoeiro, não seriam considerados feminicídio.

A lei também inovou ao trazer as mencionadas causas específicas de aumento de pena, caso ele seja praticado durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto; contra pessoa menor de catorze, maior de sessenta anos ou com deficiência, ou ainda, na presença de descendente ou de ascendente da vítima. Para a aplicação das causas de aumento, se faz necessário que tais fatos pertençam à esfera de conhecimento do sujeito ativo, sob pena de imposição de responsabilidade penal objetiva – vedada por nosso ordenamento jurídico.

A última causa de aumento reside em uma maior reprovação da conduta do agente em razão do potencial trauma familiar causado. Deve haver nos autos a comprovação do parentesco.

Ressalte-se também que a lei, parece que acertadamente, modificou a Lei nº 8.072/90. Não se faz aqui qualquer ode à Lei de Crimes Hediondos, que nasce draconiana e violadora de garantias fundamentais e, por isso, quase que totalmente modificada em sua essência original. Com essa inclusão no rol de crimes hediondos, o legislador nos poupou de uma discussão que poderia se prolongar sobre ser ou não o feminicídio crime hediondo, já que, se não houvesse a expressa inclusão, a lei trataria do homicídio qualificado, mas em contrapartida, não lhe faria menção direta.

O conceito de mulher

Poucos se questiona acerca da alteração legislativa realizada na Câmara dos Deputados, que substituiu a proposição que tratava o feminicídio como uma prática inserida na violência de *gênero* para determiná-lo como praticado por razões da condição do *sexo feminino*.

É extensa a discussão sobre o tema no que diz respeito às possíveis distinções ou identidades entre os conceitos sexo e gênero. Mas parece que uma última alteração não pode ser desprezada desde logo como inócua, pois parece ter seu propósito. Hoje, de acordo com levantamento feito pelo DIAP (Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar) a maioria do Congresso Nacional é o mais conservador desde 1964 (SOUZA; CARAM, 2014), representando uma resistência a determinadas pautas como as relativas aos direitos sexuais, reprodutivos, da população LGBT, à igualdade de gênero, ao debate sobre a descriminalização do aborto, entre outros – que costumam ser associados a uma “ideologia de gênero”, expressão que passou a ser amplamente reiterada e rebatida por estes setores.

Parece que houve uma tentativa de dissociação desta suposta ideologia de gênero e, mais do que isto, nesta linha de pensamento, especificar uma vítima que é morta em razão das condições de seu *sexo feminino* não representa a mesma ideia da vítima que é morta em razão de seu *gênero*.

Gênero seria um conceito que se cunha inicialmente nas ciências sociais relacionando-se a uma noção de construção social do sexo. Ele significaria uma “distinção entre atributos culturais alocados a cada um dos sexos e à dimensão biológica dos seres”. A expressão gênero denotaria um sistema de relações que inclui o sexo, mas que vai além da diferença biológica. O termo sexo, para algumas proposições teóricas, designaria somente a caracterização genética, anatômica e fisiológica dos seres humanos (HEILBORN, 1991).

Há uma série de autoras que questionam a própria diferenciação destes conceitos a partir destes critérios acima traduzidos. Entretanto, parece ter sido esta a intenção legislativa ao substituir uma expressão pela outra – destacar que haveria uma cisão conceitual.

Desta forma, a alteração legislativa para o texto final que virou a Lei nº 13.104/2015 sugere uma tentativa de restringir a tutela penal do feminicídio àquelas vítimas mulheres que sejam cisgêneras, ou seja, naquelas situações onde a mulher nasce com características genéticas, físicas e anatômicas femininas. A expressão *gênero* daria com mais tranquilidade possibilidade de inclusão das travestis e transexuais.

Esta proteção já é conferida pela Lei 11.340 e o judiciário vem, lenta e paulatinamente, absorvendo a possibilidade de aplicação. Maria Berenice Dias afirma que a mulher está sob o

abrigo da Lei Maria da Penha, sendo aplicável às travestis, transexuais, pois há uma identidade de gênero feminina (2015, p. 59).

Há aqueles que se insurgem contra esta possibilidade. Eduardo Cabette, ao analisar a lei de feminicídio, trata da necessidade de existência de violência de gênero, quando define o que seriam as razões de condição de sexo feminino. Para ele, a teoria de gênero representa um “aviltamento à natureza humana em matéria sexual” e a denuncia não como teoria, mas como uma ideologia de gênero. Esta ideologia de gênero, para o autor estaria presente como um jogo político, de poder, ao custo da *verdade*, da qual parece ser detentor, mas que preferiu não dividir com os leitores. Para ele, o sexo é resultado da natureza e não objeto da “vontade”, podendo este desvirtuamento trazer consigo “terríveis consequências” (2015, p. 88).

Ainda assim, há uma tendência a se reconhecer, a exemplo do que ocorre em relação ao registro civil, também na esfera penal, a tutela das mulheres transgêneros, a partir de um critério psicológico de identificação, que segue nenhuma pretensa ordem natural das coisas e, também que prescinde de qualquer modificação anatômica, cirúrgica para que possa entender a vítima como mulher. Parece-nos que mulher não serve mais a exemplo de elemento descritivo do tipo penal, cabendo valoração a partir de um critério identitário.

Conclusão

A tipificação do feminicídio consiste, em grande parte dos países que o inseriram em suas legislações, uma das mais importantes ferramentas no que diz respeito à punição da violência contra a mulher.

No Brasil, a Lei nº 11.340/2006 foi um marco no que diz respeito à proteção da mulher em situação de violência, podendo se notar uma evolução das próprias relações estabelecidas entre o direito e a mulher, em que esta se torna um sujeito dentro da ordem jurídica.

Nota-se que os avanços legislativos em relação a esta proteção penal são derivados das conquistas no campo do direito internacional dos direitos humanos, com reflexos diretos nos ordenamentos internos.

Por muito tempo, mulheres foram mortas por razões de gênero e esses crimes restaram invisíveis para os ordenamentos jurídicos – a inclusão do feminicídio como circunstância qualificadora tem o condão de nomear e dar visibilidade a um fenômeno socialmente relevante.

A criminalização da destruição da vida humana, sob diferentes formas, esteve presente nas legislações penais ao longo da história da humanidade. A morte violenta da mulher por razões de gênero, por sua vez, apenas muito recentemente vem sendo incorporada em algumas

legislações contemporâneas. Mais do que isso, o que se pode notar é a existência de tratamentos mais brandos ou a ausência de punição desta morte em diplomas pretéritos em situações onde a mulher realizasse condutas que não se coadunassem com o que lhes era socialmente esperado.

A inserção do feminicídio como uma variação do homicídio, mais especificamente, como uma das circunstâncias que o qualificam, merecedora de tutela penal por parte do Estado brasileiro, por sua vez, representa uma alteração bastante recente do nosso Código Penal, promovida pela Lei nº 13.104/2015.

A incorporação do feminicídio ao ordenamento jurídico brasileiro é uma das medidas que pode representar uma transformação da lógica que não enxerga o machismo presente em inúmeras mortes de mulheres e que, mais do que isso, permite que a lei seja interpretada de modo a tratar de maneira privilegiada o homicídio que é praticado tendo como motor o machismo.

O processo de reconhecimento do feminicídio que se dá a partir de sua inserção no texto legal atesta, ou ainda, não nega o fato de que essas mortes de mulheres, pelo fato de serem mulheres, são produto de uma sociedade desigual. Pode, ainda, significar um avanço no sentido de rechaçar interpretações jurídicas anacrônicas e inaceitáveis, como a malfadada e renitente construção do crime passional. É rechaçar a desqualificação moral das vítimas, que lhes atribui responsabilidade pelo crime que sofrem. Reconhecer a existência do feminicídio é reconhecer o direito à vida como um direito realmente universal.

Referências

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. Feminicídio: entenda as controvertidas questões da lei nº 13.104/2015. Revista Síntese. Ano XVI – nº 91 – abr./mai. 2015.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Feminicídio: aprovada a lei nº 11.304/2015 e consagrada a demagogia legislativa e o direito penal simbólico mesclado com o politicamente correto no solo brasileiro*. Revista Jurídica. Ano 63, nº 450, Abril de 2015.

CONGRESSO NACIONAL. *Requerimento nº 4, de 2011*. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/101261>. Acesso em: 10 jan. 2017.

CPMI - Violência contra a mulher no Brasil. *Plano de trabalho*. Congresso Nacional. Marco de 2012. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/comissoes/documentos/SSCEPI/PlanoTrabalhoVCM.pdf>. Acesso em 10 jan. 2017.

CPMI - Violência contra a mulher no Brasil. *Relatório final*. Congresso Nacional. Marco de 2012. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=130748&>. Acesso em 17 jan. 2017.

DIAS, Maria Berenice. Lei Maria da Penha: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 59.

ELUF, Luiza Nagib. A paixão no banco dos réus. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 148.

HEILBORN, M. L. *Gênero e condição feminina: uma abordagem antropológica*. Mulher e políticas públicas. Rio de Janeiro: IBAM/UNICEF, 1991.

MELLO, Adriana Ramos de. Breves comentários à lei nº 13.104/2015. Revista dos Tribunais. Vol. 958. Ano 104, p. 273-291. São Paulo, agosto de 2015.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Norma Técnica De Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres*. CAMPOS; Carmen Hein de (consult.). GONÇALVES, Aparecida et al (ed.). Brasília, 2010.

SENADO FEDERAL. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. *Parecer*. (Senadora Ana Rita). Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113728>. Acesso em 12 dez. 2016.

SENADO FEDERAL. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. *Emenda substitutiva*. (Senador Aloysio Nunes Ferreira). Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113728>. Acesso em 12 dez. 2016.

SOUZA, Nivaldo; CARAM, Bernardo. *Congresso eleito é o mais conservador desde 1964, afirma Diap*. Estadão. 06 out. 2014. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,congresso-eleito-e-o-mais-conservador-desde-1964-afirma-diap,1572528>. Acesso em: 15 jan. 2017.

TJPE. *Sentença Penal na ação nº 001.1997.018410-8/00. Sessão do Tribunal do Júri*. 2014. 1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. Disponível em: <http://srv01.tjpe.jus.br/consulta/processualunificada/xhtml/resultado.xhtml> Acesso em: 12 dez. 2016.

TJRJ. *Decisão nos autos da ação penal nº 0042033-61.2009.8.19.0203*. 1ª Vara Criminal de Jacarepaguá. Data da publicação: 13 dez. 2010. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/consulta/ProcessoWebV2/popdespacho.jsp?tipoato=Descri%E7%E3o&numMov=70&descMov=Sente n%E7a>. Acesso em 12 dez. 2016.

TJSP. *Ação penal nº 224.01.2010.081957. Sessão do Tribunal do Júri*. Vara do Júri de Guarulhos. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=68Y0A1R8L0000&processo.foro=224&conversationId=&dadosConsulta.localPesquisa.cdLocal=-1&dadosConsulta.valorPesquisa=NMPARTE&dadosConsulta.tipoNuProcesso=UNIFICADO&dadosConsulta.valorConsulta=fabio+agostino+macedo&uuidCaptcha=&paginaConsulta=1>. Acesso em: 12 dez. 2016.

WASELFISZ, Julio Jacobo (coord.). *Mapa da violência: homicídio de mulheres no Brasil*. Agosto de 2012. Centro Brasileiro de Estudos Latino-Americanos. Disponível em: http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_atual_mulheres.pdf. Acesso em 10 jan. 2017.